



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



LEI 755/2022.

“Institui o Bônus de Incentivo Educacional por Mérito aos profissionais do Magistério Público Municipal e dá outras providências.”

Donizete Aparecido Viaro, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, no uso das atribuições do artigo 29, § 1º e artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Bônus de Incentivo Educacional por Mérito, vantagem pecuniária a ser paga no exercício de 2023 aos profissionais da educação, titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do Magistério Público Municipal, que concorrerem a seleção segundo os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O Bônus de que trata esta lei tem por finalidade valorizar as práticas docentes inovadoras no período pós-pandemia, desenvolvidas pelos professores no decorrer do ano letivo.

Art. 3º - Poderão concorrer ao Bônus de Incentivo Educacional por Mérito os seguintes profissionais da educação, lotados nas unidades escolares de ensino regular ou nos centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino:

I – Modalidade Creche: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, lotados em turmas de berçários e maternais da Educação Infantil;

II – Modalidade Pré-Escola: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, lotados em turmas de Pré-Escola da Educação Infantil;

III – Modalidade Alfabetização: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, lotados no 1º e/ou 2º Anos do Ensino Fundamental;

IV – Modalidade Ensino Fundamental I: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, lotados no 3º, 4º e/ou 5º Anos do Ensino Fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



V – Modalidade Ensino Fundamental II: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, nos Anos Finais do Ensino Fundamental;

VI – Modalidade Educação Infantil Indígena: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, lotados em turmas de Pré-Escola da Educação Infantil Indígena;

VII – Modalidade Ensino Fundamental I Indígena: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, lotados no Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

VIII – Modalidade Ensino Fundamental II indígena: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do quadro do magistério público municipal, em função de regência de classe, nos Anos Finais do Ensino Fundamental.

§ 1º - O Bônus de que trata este artigo, é exclusivo aos professores que estejam lotados em sala de aula do ensino regular.

§ 2º - Cada profissional da educação poderá concorrer numa única modalidade, ficando expressamente proibida a acumulação do Bônus de que trata esta lei.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, autorizada a expedir atos oficiais que visem estabelecer orientações, critérios técnicos e de mérito a serem considerados na avaliação dos profissionais da educação que manifestarem interesse em participar da concorrência de que trata esta lei, bem como instituir comissão avaliadora que zelem pela imparcialidade.

Art. 5º - O Bônus de Incentivo Educacional por Mérito terá como valores de referência para cada modalidade previstas no artigo 2º desta lei:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
1º colocado	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
2º colocado	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
3º colocado	R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Parágrafo único. O Bônus será pago em parcela única a ser auferida na competência do mês de dezembro.

Art. 6º - A importância paga a título de Bônus de Incentivo Educacional por Mérito não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias e serão debitadas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), limitadas ao valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) no ano de 2023.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de dezembro de 2022.



“Instituí o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais do Magistério Público Municipal e dá outras providências.”

LEI 755/2022.

“Instituí o Bônus de Incentivo Educacional por Mérito aos profissionais do Magistério Público Municipal e dá outras providências.”

Donizete Aparecido Viaro, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, no uso das atribuições do artigo 29, § 1º e artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Bônus de Incentivo Educacional por Mérito, vantagem pecuniária a ser paga no exercício de 2023 aos profissionais da educação, titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do Magistério Público Municipal, que concorrerem a seleção segundo os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O Bônus de que trata esta lei tem por finalidade valorizar as práticas docentes inovadoras no período pós-pandemia, desenvolvidas pelos professores no decorrer do ano letivo.

Art. 3º - Poderão concorrer ao Bônus de Incentivo Educacional por Mérito os seguintes profissionais da educação, lotados nas unidades escolares de ensino regular ou nos centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino:

I – Modalidade Creche: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, lotados em turmas de berçários e maternais da Educação Infantil;

II – Modalidade Pré-Escola: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, lotados em turmas de Pré-Escola da Educação Infantil;

III – Modalidade Alfabetização: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, lotados no 1º e/ou 2º Anos do Ensino Fundamental;

IV – Modalidade Ensino Fundamental I: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, lotados no 3º, 4º e/ou 5º Anos do Ensino Fundamental;

V – Modalidade Ensino Fundamental II: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, nos Anos Finais do Ensino Fundamental;

VI – Modalidade Educação Infantil Indígena: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, lotados em turmas de Pré-Escola da Educação Infantil Indígena;

VII – Modalidade Ensino Fundamental I Indígena: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do magistério público municipal, em função de regência de classe, lotados no Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

VIII – Modalidade Ensino Fundamental II indígena: os professores titulares de cargo de provimento efetivo ou temporário do quadro do magistério público municipal, em função de regência de classe, nos Anos Finais do Ensino Fundamental.

§ 1º - O Bônus de que trata este artigo, é exclusivo aos professores que estejam lotados em sala de aula do ensino regular.

§ 2º - Cada profissional da educação poderá concorrer numa única modalidade, ficando expressamente proibida a acumulação do Bônus de que trata esta lei.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, autorizada a expedir atos oficiais que visem estabelecer orientações, critérios técnicos e de mérito a serem considerados na avaliação dos profissionais da educação que manifestarem interesse em participar da concorrência de que trata esta lei, bem como instituir comissão avaliadora

Diário Oficial Nº 3231

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

ASSOMASUL
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

que zelem pela imparcialidade.

Art. 5º - O Bônus de Incentivo Educacional por Mérito terá como valores de referência para cada modalidade previstas no artigo 2º desta lei:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
1º colocado	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
2º colocado	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
3º colocado	R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Parágrafo único. O Bônus será pago em parcela única a ser auferida na competência do mês de dezembro.

Art. 6º - A importância paga a título de Bônus de Incentivo Educacional por Mérito não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 7º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias e serão debitadas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), limitadas ao valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) no ano de 2023.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de dezembro de 2022.

DONIZETE APARECIDO VIARO

Prefeito Municipal

ALDENIR RAMOS DIAS